EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.656 - SC (2013/0268832-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	ELISA MARA ALVES
ADVOGADO	:	ELISA MARA ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC023829
EMBARGADO	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890 GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S) - MT006332 MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S) - SC012826 FELIPE SÁ FERREIRA E OUTRO(S) - SC017661

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por **ELISA MARA ALVES**, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria da Ministra Maria Isabel Galloti, assim ementado:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410- STJ.*
> *1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758- RS. (REsp 1349790/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/2/2014).*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento* (e-STJ fl. 551).

Nas razões do presente inconformismo, alega a recorrente divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer, defendendo ser prescindível tal medida a partir do advento das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, de forma que a Súmula n. 410/STJ tem incidência restrita aos casos anteriores aos referidos diplomas legais.

Colaciona como paradigmas os seguintes acórdãos:

(1) AgRg no AREsp 102.561/RS, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado 26/06/2012;

(2) AgRg no REsp 1.441.939/RJ, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014;

(3) AgRg no REsp 1.502.270/RJ, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015;

(4) AgRg nos EAREsp 260.190/RS, relatado pelo Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 07/08/2013.

A parte embargada apresentou sua impugnação (e-STJ fls. 597-618), tendo o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofertado parecer pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 622-625).

É o relatório.

DECIDO.

De início, impende consignar que, na dicção do art. 12 do RISTJ, falece competência a esta Corte Especial para processar e julgar a alegada divergência entre o acórdão embargado, oriundo da Quarta Turma, e o aresto proferido no AgRg no AREsp 102.561/RS, da Terceira Turma, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. O exame da divergência entre tais feitos está afeto à competência da Segunda Seção, a quem deverão ser encaminhados os autos após a análise realizada por esta Corte.

A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. SÚMULA 168/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.*
> *1. O Art. 266-C do RISTJ, estabelece que "sorteado o relator, ele poderá indeferir os embargos de divergência liminarmente se intempestivos ou se não comprovada ou não configurada a divergência jurisprudencial atual, ou negar-lhes provimento caso a tese deduzida no recurso seja contrária a fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema".*
> *2. O acórdão embargado proveniente da Quarta Turma do STJ aplicou a Súmula 410/STJ ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"). Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*
> *3. Os embargos de divergência não se prestam à correção de eventual erro de julgamento na aplicação da tese adotada pela Turma julgadora, como se fosse um novo recurso.*
> *4. **No que concerne à suposta divergência em relação aos***

> ***paradigmas provenientes da Terceira Turma, não é possível o seu enfrentamento na Corte Especial, uma vez que os acórdãos confrontados são de turmas da mesma seção. Devendo os autos ser submetidos ao crivo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para apreciar eventual dissídio em relação àqueles paradigmas. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.482.955/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 5/10/2016, DJe 14/10/2016.***
> *Agravo interno improvido.*
> *(AgInt no AgRg nos EREsp 811.849/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 26/05/2017)*
>
> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CISÃO DO JULGAMENTO. MATÉRIA A SER JULGADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE.*
> *[...]*
> *IX - A última das teses abordadas no presente recurso diz respeito à aplicabilidade da Súmula n. 377/STF, relativamente à necessidade de demonstração inequívoca de esforço comum na formação do patrimônio para o fim de comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, no regime de separação legal.*
> *X - **No intuito de comprovar a divergência, o embargante trouxe acórdãos prolatados pelas Terceira e Quarta Turmas, bem como aresto da Segunda Seção.***
> ***XI - Dessa forma, a competência para o conhecimento, processamento e julgamento desse capítulo do recurso é da Segunda Seção, nos termos do art. 12, parágrafo único, I, do RI/STJ, sendo de rigor a cisão do julgamento dos embargos de divergência, conforme os seguintes precedentes da Corte Especial:*** *EREsp 1367923/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017;AgInt nos EREsp 1548898/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016).*
> *XII - Correta, portanto, a decisão recorrida que indeferiu os embargos de divergência quanto às alegações de decisão ultra petita e de conformidade de documento rasurado e, quanto à matéria relativa à suposta divergência na aplicação da Súmula n. 377/STF, determinou a redistribuição do recurso para a Segunda Seção, para análise da referida matéria recursal remanescente.*
> *XIII - Agravo interno improvido.*
> *(AgInt nos EREsp 1593663/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, DJe 17/04/2018)*

Quanto ao mérito, em que pesem os argumentos da parte embargante, não merece acolhida a insurgência.

A Corte Especial em julgado recente reexaminou a controvérsia dos autos e decidiu no mesmo sentido do acórdão embargado, qual seja, a prévia intimação pessoal

do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme consubstanciado na Súmula n. 410/STJ, seja antes ou depois das Leis n. 11.232/2005 e n. 11.382/2006.

Consoante consignado no voto vencedor, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, *mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, a doutrina, ao comentar sobre a execução das obrigações de fazer ou de não fazer, mais especificamente sobre o termo inicial de incidência da multa, acata o enunciado sumular em tela, sendo forçoso concluir, portanto, pela necessidade de intimação pessoal do executado antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006.*

Eis a ementa do julgado:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.*
>
> ***1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.***
>
> *2. Embargos de divergência não providos.*
>
> *(EREsp 1360577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 266-C do Regimento Interno do STJ e na Súmula 568/STJ, **CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E, NESSA EXTENSÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos para redistribuição dos presentes embargos de divergência a um dos e. Ministros que compõem a Segunda Seção, para análise do recurso com relação ao paradigma da Terceira Turma.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator